

Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 1.516/2021-GP/PMC

Cáceres - MT, 04 de novembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
VER. DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
Em 05 / 11 / 20 21
Horas 08:42 Sobnº 4387
Ass. Bliani Silva

Ref.: Protocolo nº 19.617/2021, de 08/10/2021

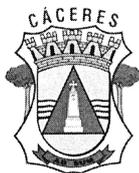
Senhor Presidente

Acusamos o recebimento do Ofício nº 1210/2021-SL/CMC, por meio do qual essa Colenda Câmara encaminha-nos, para autógrafo, o Projeto de Lei nº 70, de 25 de junho de 2021, de autoria do Vereador Professor **Leandro dos Santos** – DEM, conforme a Lei nº 2.138 de 18 de junho de 2008 que “*Dispõe sobre a Proibição da Fabricação, Comercialização, Armazenamento, Transporte, Manuseio, Utilização, Queima e Soltura de Fogos de Artíficos de Estampido na Cidade de Cáceres e dá outras providências*”, aprovado em sessão ordinária no dia 04 de outubro de 2021.

Por motivo de ordem legal, vimos a apresentar a Vossa Excelência o necessário **Veto Parcial** ao Projeto de Lei ora epigrafado, assim como as respectivas Razões do Veto, para apreciação dessa Emérita Câmara, que seguem em anexo.

Atenciosamente.


ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
Prefeita Municipal de Cáceres



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

RAZÕES DO VETO PARCIAL

No uso da faculdade que me confere o artigo 53, §1º da Lei Orgânica do Município de Cáceres-MT, **VETO, Parcial ao PROJETO DE LEI Nº 070, de 25 de junho de 2021, de autoria do Ilustre Vereador Professor Leandro Santos - DEM, conforme a Lei nº 2.138 de 18 de junho de 2008, com a seguinte ementa:** “Dispõe sobre a Proibição da Fabricação, Comercialização, Armazenamento, Transporte, Manuseio, Utilização, Queima e Soltura de Fogos de Artíficos de Estampido na Cidade de Cáceres e dá outras providências”

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Dirijo-me à Vossa Excelência para comunicar-lhe que me foi enviado em 08/10/2021, por intermédio do ofício Nº 1210/2021-SL/CMC o PROJETO DE LEI Nº 070, DE 25 DE JUNHO DE 2021, de autoria do Ilustre Vereador Professor Leandro Santos-DEM, para as providências de praxe que compete à Chefe do Poder Executivo Municipal.

No uso da faculdade que me confere o artigo 53, §1º da Lei Orgânica do Município de Cáceres-MT, após detida análise, vislumbra-se que a propositura não detém condições de ser sancionada, sendo indeclinável a aposição de veto parcial ao texto, por imposição constitucional, o Poder Público, em todas as esferas federativas, possui o dever de imparcialidade ou neutralidade no que tange à livre iniciativa, não podendo, de forma alguma, beneficiá-los ou prejudicá-los, total ou parcialmente.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Razões do Veto ao Projeto de Lei nº 70/2021 – fls. 02

De se notar que o Projeto de Lei Municipal , em seu preâmbulo, proíbe o comércio de fogos de estampido e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso, sob pena de incorrer em ofensa à competência concorrente da União, os Estados e do Distrito Federal de legislar sobre produção e consumo.

O que a lei deve proibir (e tão somente), é o manuseio, a utilização, a queima e a soltura, sendo legítimo o Município fazê-lo em atendimento ao bem-estar da população local, em especial a crianças, idosos, enfermos e animais. [

Na atual forma em que se encontra a redação, sobremaneira em seu preâmbulo, há espaço para suscitar eventual violação da livre iniciativa, ainda que por via reflexa.

Não pairam dúvidas quanto ao fato de que o meio ambiente deverá, por meio do escopo do presente Projeto, ser erigido a um valor de maior importância pela Constituição Federal de 1988, cuja proteção é dever de todos os entes federativos, inclusive Municípios (art. 23,VI), e constitui um dos princípios da ordem econômica (art. 170, VI).

Sobre matéria de proeminente importância, leciona Eros Grau que "o princípio da defesa do meio ambiente conforma a ordem econômica (mundo do ser), informando substancialmente os princípios da garantia do desenvolvimento e do pleno emprego. Além de objetivo, em si, é instrumento necessário - e indispensável - à realização do fim dessa ordem, o de assegurar a todos existência digna. Nutre também, ademais, os ditames da justiça social. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum ao povo - diz o art. 225, caput" (2018, pp. 248-9).



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Razões do Veto ao Projeto de Lei nº 34/2021 – fls. 03

Em que pese a louvável iniciativa no Nobre Edil, Julgo pelo Veto Parcial, à luz do artigo 53, §1º da Lei Orgânica Municipal, a saber:

Art. 53. Os projetos de leis aprovados pelo Legislativo Municipal serão enviados ao Prefeito logo que concluída a respectiva votação, e este, aqui escendo, sancioná-lo-á no prazo de quinze dias úteis.106 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data em que o tiver recebido, devendo comunicar ao Presidente da Câmara Municipal as razões do veto no prazo de quarenta e oito horas, ressaltando-se que, durante o recesso do Legislativo, essa comunicação deverá ser publicada na imprensa oficial do município.107 (Emenda nº 10 de 03/12/2003).

Portanto, à vista das razões ora explicitadas, demonstrando os óbices que impedem a sua sanção, não obstante seja louvável a iniciativa do ilustre Vereador em trazer tal matéria, vejo-me obrigada a vetar parcialmente o Projeto de Lei ora epigrafado.

Assim sendo, devolvo o assunto à apreciações dessa Egrégia Câmara de vereadores, reiterando aos Eméritos Edis, os protestos de alta estima e elevada consideração.


ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS
Prefeita Municipal de Cáceres